



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10280.720361/2009-77
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.394 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria PAF - NULIDADE - NATUREZA DO VÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO MENEZES DE FARIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a glosa de despesas lançadas em livro caixa, referentes ao exercício de 2006.

Em sessão plenária de 17/09/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2801-003.178 (fls. 73 a 79), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO
INCORRETA DO FATO GERADOR. NULIDADE.*

*É nula, por vício material, a notificação de lançamento que não
descreve corretamente os fundamentos de fato que ensejaram a
constituição do crédito tributário.*

Recurso Voluntário Provido.”

A decisão foi assim registrada:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício
material, da Notificação de Lançamento, nos termos do voto do
Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio
Farina Ventrilho.”*

O processo foi encaminhado à PGFN em 30/10/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 80) e, em 20/11/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 81 a 91 (Despacho de Encaminhamento de fls. 92).

O Recurso Especial está fundamentado nos arts. 64 e 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **nulidade do lançamento - natureza do vício**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 17/04/2017 (fls. 94 a 100).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- pela leitura dos arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, percebe-se que os requisitos neles elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o lançamento, deve exteriorizar-se;

- tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;

- na hipótese em apreço, a descrição deficiente do fato gerador, vício apontado pelo colegiado como causa de nulidade do lançamento por vício material, a toda vista, não pode ser considerado como de tal natureza e intensidade a ponto de determinar a exclusão dos valores do lançamento, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato) nunca existiu;

- com efeito, não há que se confundir falta de motivo com falta ou deficiência de fundamentação/motivação; a primeira representa a exposição dos motivos, ou seja, a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato que justificam o ato realmente existiram; já a motivação diz respeito às formalidades que ensejam a formação do ato;

- no caso em debate, o voto condutor é claro ao afirmar que a descrição fática é deficiente, tratando-se, portanto, de motivação deficiente do ato administrativo;

- a propósito, a jurisprudência deste Conselho é farta em decisões que, ao determinarem o cancelamento do lançamento por falta de preenchimento de alguns de seus requisitos, como a descrição dos fatos geradores, consideraram que se tratava de nulidade por vício de forma;

- por tudo, conclui-se que o acórdão recorrido mostra-se equivocado ao afirmar que a deficiência na descrição dos fatos originários do lançamento constitui causa pura e simples para a anulação do lançamento por vício material, eis que se vício existe no lançamento, este é de natureza formal, visto que relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo, devendo ensejar, portanto, a nulidade do lançamento nesses termos (por vício formal).

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, para que o vício do lançamento seja declarado como de natureza formal.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 06/05/2017 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 104), o Contribuinte ofereceu, em 18/05/2017 (carimbo de fls. 107), as Contrarrazões de fls. 107 a 118, contendo os seguintes argumentos:

Do não cabimento do Recurso Especial

- os acórdãos apresentados não possuem a similaridade fática necessária para serem utilizados como paradigmas ao presente caso;

- os Acórdãos nºs 2302-00.386 e 2401-00.018, apresentados como paradigmas, tratam de casos onde os fundamentos legais que ensejaram as Notificações Fiscais não foram indicados de forma completa ou corretamente;

- o segundo paradigma explica de forma detalhada quais os fundamentos para determinar o vício formal e tais fundamentos, como a omissão do fiscal em informar os critérios utilizados na lavratura da NFLD ou omissão em informar que foi utilizado o procedimento de arbitramento, são, claramente, de aspecto formal, pois estão relacionados à forma de autuação, enquanto no presente caso temos erro quanto ao fato sob o qual seria realizada a autuação;

- como se observa, os vícios identificados nos acórdãos apontados como paradigmas relacionam-se à indicação dos fundamentos legais, ou seja, dos dispositivos legais que estariam sendo infringidos, segundo a Notificação de Lançamento;

- quando o fato ilegal praticado pelo contribuinte é perfeitamente descrito, havendo vício apenas na fundamentação legal, podemos afirmar que a irregularidade foi verificada, apurada e devidamente descrita no auto de lançamento;

- a falta de capitulação, portanto, seria vício formal, que pode ser sanado;

- no entanto, em caso de ausência de descrição da conduta ilegal, podemos afirmar que não há, na descrição do auto, sequer demonstração da existência de uma conduta ilegal, não havendo que se falar em vício sanável, na hipótese;

- se não há sequer indicação clara de conduta ilegal, o vício é de natureza material, e assim deve ser declarado.

Da necessidade de manutenção do acórdão recorrido

- o que diferencia o vício material do vício formal é se o vício está no instrumento de lançamento ou no próprio lançamento;

- o vício material está configurado pela ausência, na Notificação Fiscal, da descrição dos fundamentos de fato que configurariam infração que teria levado à Notificação;

- não obstante, em caso de ausência de descrição da conduta, podemos afirmar que não há, na descrição do auto, sequer demonstração de existência de uma conduta imponible;

- se não há sequer indicação clara de fato imponible, resta impossibilitada qualquer tentativa de subsunção de tal fato a norma, sendo o vício de natureza material, e assim deve ser declarado;

- o vício material está relacionado diretamente aos aspectos da regra matriz de incidência tributária, *in casu*, especificamente, houve vício quanto o critério material da regra matriz, qual seja a identificação do fato gerador;

- dessa forma, resta claro que não há como prosperar a tese trazida pelo recurso especial, pois a precariedade quanto à exposição fática que ensejaria a autuação resulta na sua nulidade por vício material.

Ao final, o Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a glosa de despesas lançadas em livro caixa, referentes ao exercício de 2006.

No caso do acórdão recorrido, foi declarada a nulidade do lançamento por vício material. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o vício seja considerado de natureza formal.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte alega inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Assim, tratando-se de discussão acerca da natureza de vício em lançamento de tributo, é imprescindível que se verifique a motivação da declaração de nulidade em cada um dos julgados em confronto, a ver se haveria similitude entre elas.

No caso do acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, declarando-se a nulidade do lançamento por vício material, considerando-se que a Fiscalização identificou incorretamente o fato gerador da obrigação tributária. Confira-se os respectivos trechos do acórdão recorrido:

Ementa

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO
INCORRETA DO FATO GERADOR. NULIDADE.*

*É nula, por vício material, a notificação de lançamento que não
descreve corretamente os fundamentos de fato que ensejaram a
constituição do crédito tributário.*

Recurso Voluntário Provido."

Voto

*Verifica-se, assim, que tanto a Autoridade fiscal que indeferiu a
SRL, quanto a Autoridade julgadora, **alteraram a moldura fática
utilizada pela Autoridade lançadora na feitura do lançamento,**
atuando aquelas como se estivessem investidas na função desta.*

***E o que é pior: o fundamento utilizado para manutenção do
lançamento não encontra, a meu ver, amparo na legislação do
imposto de renda.** É o que se extrai do art. 150, § 2º I, do
RIR/1999, cuja redação é a seguinte:*

(...)

*A leitura dos trechos em destaque revela que o contador que
exerce, individualmente, a sua profissão não é equiparado às
pessoas jurídicas. Anoto, no entanto, que o fato de o contador
contratar, como empregado, outro profissional da área contábil
não desqualifica, de per si, o exercício individual de sua
atividade.*

*A individualidade no exercício da profissão do Recorrente
somente restaria desqualificada, em meu entendimento, se a
Autoridade lançadora, de forma objetiva, tivesse
descaracterizado os elementos fáticos jurídicos da relação de
emprego (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e
subordinação) e comprovasse que os dois profissionais
envolvidos se associaram na prestação dos serviços, o que,*

definitivamente, não restou evidenciado nos autos pela Autoridade lançadora.

*O segundo fundamento utilizado pela Autoridade julgadora para julgar improcedente a impugnação foi a falta de segregação das despesas efetuadas pela pessoa física das despesas da pessoa jurídica cujo Recorrente é sócio majoritário. **Novamente aqui a Autoridade julgadora exorbitou de suas funções, porquanto alterou o fundamento fático do lançamento efetuado.***

Os fatos narrados, por si sós, são suficientes para anulação do despacho que indeferiu a SRL e da decisão recorrida. Nada obstante, entendo prescindível a nulidade de tais atos administrativos, haja vista que, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Consoante demonstrado acima, a Autoridade lançadora glosou todas as despesas lançadas no Livro-Caixa por ter considerado que o Recorrente declarou, exclusivamente, rendimentos de pessoas jurídicas decorrentes de vínculo trabalhista (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 21).

A Declaração de Ajuste Anual (fls. 26/29), todavia, revela que o Interessado informou rendimentos recebidos de pessoas jurídicas na qualidade de profissional liberal no valor de R\$ 186.884,93, lançados no campo “Nome da Fonte Pagadora” sob a denominação de “Serviços Autônomos de Contador”.

A descrição incorreta dos fatos que embasaram o lançamento, pela Autoridade lançadora, ocasiona, a meu ver, a nulidade do próprio lançamento, sendo que no presente caso é de grande relevância a distinção entre vício formal e material para se dimensionar os diferentes efeitos que cada um desses vícios pode acarretar sobre a obrigação tributária.

(...)

No caso concreto, ocorreu um equívoco na identificação do fato gerador da obrigação tributária correspondente, ocasionando um erro na exteriorização dos fundamentos que levaram a Autoridade fiscal a constituir o crédito tributário, o que configura, a meu ver, vício material na feitura do ato de lançamento.

O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descritos no art. 142, caput, do CTN (aspecto material = identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, aspecto quantitativo = cálculo do montante do tributo devido e aspecto pessoal passivo = identificação do sujeito passivo).

*Na espécie, o defeito apresentado reveste a natureza de vício material, **em face da identificação incorreta do fato gerador da obrigação correspondente (glosa de despesas lançadas no livro-***

caixa de contribuinte que declarou apenas rendimentos recebidos com vínculo empregatício)." (grifei)

Assim, o fato de o Contribuinte incluir os rendimentos da prestação de serviços autônomos de contador no campo destinado aos rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas e, ao mesmo tempo, deduzir despesas de livro caixa, levou a Fiscalização a glosar tais despesas, sob o fundamento de que o Contribuinte somente teria recebido rendimentos do trabalho com vínculo empregatício. O serviço de SRL, bem como a DRJ, em face do lapso, forneceram novos fundamentos à autuação.

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência seria representado por um julgado em que, diante de situação fática similar - identificação incorreta do fato gerador, considerado inclusive inexistente, nos termos do voto vencedor, e alteração pela autoridade julgadora dos fundamentos fáticos utilizados no lançamento - ainda assim se considerasse que o vício seria formal.

Visando demonstrar a alegada divergência, a Fazenda Nacional indica como paradigmas os Acórdãos nºs 2302-000.386 e 2401-000.018. Quanto ao primeiro deles, foi colacionada a respectiva ementa, conforme a seguir:

Paradigma - Acórdão nº 2302-000.386

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2006

RETENÇÃO 11%. FALTA CARACTERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RELATÓRIO INCOMPLETO. NULIDADE.

O instituto da retenção de 11% está previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, com redação conferida pela Lei n.º 9.711/1998.

O órgão previdenciário aponta que a recorrente deveria ter efetuado a retenção, entretanto não indicou no relatório fiscal, nem na complementação do relatório, os fundamentos para enquadrar os serviços prestados como sujeitos à retenção de 11%. Não foi realizado o cotejamento pelos Auditores-Fiscais entre a documentação analisada e a legislação que dispõe acerca da cessão de mão-de-obra.

A formalização do auto de infração tem como elementos os previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235. O erro, a depender do grau, em qualquer dos elementos pode acarretar a nulidade do ato por vício formal. Entre os elementos obrigatórios no auto de infração consta a descrição do fato (art. 10, inciso III do Decreto n.º 70.235). A descrição implica a exposição circunstanciada e minuciosa do fato gerador, devendo ter os elementos suficientes para demonstração, de pelo menos, da verossimilhança das alegações do Fisco. De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo.

Pelo exposto, in casu, não se tratou de simples erro material, mas de vício na formalização por desobediência ao disposto no art. 10, inciso III do Decreto n ° 70.235 Processo Anulado. Crédito Tributário Exonerado." (grifei)

De plano, constata-se que o paradigma não trata, em absoluto, de situação similar à do recorrido. Compulsando o seu inteiro teor, verifica-se que os vícios tratados no paradigma em nada se assemelham à situação do acórdão recorrido. Confirma-se o voto do paradigma:

*"O órgão previdenciário aponta que a recorrente deveria ter efetuado a retenção, entretanto não indicou no relatório fiscal os fundamentos para enquadrar os serviços prestados como sujeitos à retenção de 11%. Não foi realizado o cotejamento pelos Auditores- Fiscais entre a documentação analisada e a legislação que dispõe acerca da cessão de mão-de-obra. **O relatório fiscal à fl. 28 foi omissivo, pois não indicou quais são as empresas, quais são as notas fiscais, nem os serviços que foram prestados.***

***Não se pode confundir uma simples prestação de serviços com a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Somente o fato de constar na lista prevista no Regulamento da Previdência Social não é suficiente para que surja a obrigação da retenção.** Por exemplo, o serviço de vigilância e segurança consta na referida lista, entretanto pode ser realizado com ou sem cessão de mão-de-obra, como na vigilância remota; a obrigação da retenção será exigida somente no primeiro caso.*

(...)

A formalização do auto de infração tem como elementos os previstos no art. 10 do Decreto n ° 70.235. O erro, a depender do grau, em qualquer dos elementos pode acarretar a nulidade do ato por vício formal. Entre os elementos obrigatórios no auto de infração consta a descrição do fato (art. 10, inciso III do Decreto n ° 70.235). A descrição implica a exposição circunstanciada e minuciosa do fato gerador, devendo ter os elementos suficientes para demonstração, de pelo menos, da verossimilhança das alegações do Fisco. De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo.

*Não se pode confundir falta de motivo com a falta de motivação. **A falta de motivo do ato administrativo vinculado causa a sua nulidade. No lançamento fiscal o motivo é a ocorrência do fato gerador, esse inexistindo torna improcedente o lançamento, não havendo como ser sanado, pois sem fato gerador não há obrigação tributária. Agora, a motivação é a expressão dos motivos, é a tradução para o papel da realidade encontrada pela fiscalização. A falha na motivação pode ser corrigida, desde que o motivo tenha existido.*** (grifei)

Destarte, verifica-se que o caso tratado no acórdão recorrido não é de mero defeito de motivação que não reflita a adequada razão de sua realização ou mesmo de comprovação, mas sim de vício no próprio motivo do lançamento, tendo em vista a identificação incorreta do fato gerador. Conforme o voto condutor do recorrido, o fundamento

utilizado para manutenção do lançamento não encontra sequer amparo na legislação do imposto de renda.

Nestas circunstâncias, a divergência somente estaria caracterizada se os vícios em confronto guardassem alguma similitude, o que não se verificou neste paradigma.

No que tange ao segundo paradigma indicado - Acórdão nº 2401-000.018 - a Fazenda Nacional reproduz a respectiva ementa e trechos do voto condutor:

Paradigma Acórdão 2401-000.018

Ementa

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/07/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, houve antecipação de pagamento, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.

NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VICIO INSANÁVEL. NULIDADE.

A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício formal insanável, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES.

*O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório. **Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa***

e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da notificação.

PROCESSO ANULADO." (grifei)

Voto

"Em suas razões recursais, pretende a recorrente seja declarada a nulidade da do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a notificação, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142 do CTN e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela autoridade julgadora de primeira instância em defesa da manutenção do crédito previdenciário em comento, o inconformismo da contribuinte merece acolhimento, como restará demonstrado ao longo deste arrazoado, senão vejamos.

*Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o presente lançamento encontra-se eivado de inúmeros vícios formais, **a começar pelo impreciso Relatório Fiscal da Notificação, deixando de informar o procedimento (arbitramento) utilizado na constituição do crédito previdenciário, bem como de inscrever no anexo 'Fundamentos Legais do Débito – FLD' o dispositivo legal que o contempla.** De fato, com a devida vênia ao fiscal notificante, o lançamento levado a efeito contra a recorrente apresenta-se insustentável, por ser uma absoluta demonstração de como não se deve proceder em uma ação fiscal.*

(...)

*A fazer prevalecer a nulidade do lançamento, como já explicitado, **o fiscal autuante foi omissivo, igualmente, no Relatório Fiscal, deixando de demonstrar de forma clara e precisa os critérios utilizados por ocasião da lavratura da NFLD em relação ao arbitramento promovido. Aliás, sequer fez menção tratar-se de aferição indireta.***

Observe-se, por fim, que o Relatório Fiscal tem por finalidade, demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu a autoridade lançadora na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e preciso relativamente aos procedimentos adotados pela fiscalização ao promover o lançamento, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da notificação, possibilitando-lhe o amplo direito de defesa e contraditório, sobretudo tratando-se de lançamento por arbitramento.

*Nesse contexto, deve ser declarada a nulidade do feito, em observância a legislação de regência, mais precisamente dos artigos do CTN, das Leis 8.212/91 e 9.784 encimados, **uma vez que essas omissões contaminam a exigência fiscal, tornando-a precária, não lhe oferecendo certeza ou liquidez,***

principalmente pelo fato de se mostrar insanável e por cercear o direito de defesa da recorrente.

*Por todo o exposto, estando a NFLD sob examine em desacordo com os dispositivos legais que regulam a matéria, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, acolher a preliminar de decadência em relação ao período de 09/1999 a 03/2002 e **anular a notificação fiscal por erro/vício formal insanável, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.**” (grifei)*

A leitura da ementa já permite concluir que o caso tratado no paradigma em nada se assemelha ao do acórdão recorrido, o que se confirma pela colação dos trechos do respectivo voto.

Os trechos acima bem resumem a situação do paradigma, no qual a nulidade verificada deve-se a omissões no Relatório Fiscal e não de incorreta identificação do fato gerador. Constata-se que os vícios ocorridos, no caso deste paradigma, foram omissões relativas ao procedimento de arbitramento utilizado na constituição do crédito e dos respectivos fundamentos legais. Com efeito, tal situação - que enseja apenas uma complementação do Relatório Fiscal do lançamento - também não guarda qualquer similitude com os vícios tratados no acórdão recorrido.

Diante do exposto, tendo em vista que os paradigmas indicados efetivamente não logram caracterizar a divergência alegada, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo